

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 11/2009

ASSUNTO: Crédito aos Consumidores - Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG)

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, foi estabelecido um conjunto de requisitos para o cálculo da Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG), nomeadamente no que se refere aos encargos que devem ser considerados para apuramento desta taxa e à metodologia de cálculo para os diferentes tipos de crédito.

Não obstante as normas do Decreto-Lei acima referido serem imediatamente exequíveis e vinculativas para as instituições de crédito com a sua entrada em vigor, mostra-se necessário apoiar estas instituições na sistematização dos pressupostos de cálculo da TAEG.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. A presente Instrução procede à sistematização das regras de cálculo da Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG), em conformidade com os princípios gerais, pressupostos e fórmula de cálculo que se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho.
2. Para efeitos de cálculo da TAEG, consideram-se quatro tipos de crédito aos consumidores:
 - a) «Crédito clássico»: contrato em que o montante do crédito, o plano temporal de reembolso e a duração são fixados no início do contrato. Inclui ainda contratos com plano de reembolso flexível, cuja duração resultará dos montantes concretos de cada reembolso, e contratos que prevejam a disponibilização de montantes de crédito em momentos diferentes do tempo, mas que não permitam a reutilização do crédito mediante a sua amortização parcial ou total;
 - b) «Contrato de locação»: contrato de locação de bens de consumo duradouro, com duração e plano temporal de pagamentos fixados, que preveja o direito ou a obrigação de compra da coisa locada, seja no próprio contrato seja em contrato separado;
 - c) «Crédito revolving»: contrato em que é estabelecido um limite máximo de crédito, que o consumidor pode utilizar ao longo do tempo até esse valor limite, com excepção das facilidades de descoberto. São contratos de crédito, de duração determinada ou indeterminada, sem plano temporal de reembolso fixado, em que, mediante amortização dos valores em dívida, o consumidor pode reutilizar o crédito;
 - d) «Facilidade de descoberto»: contrato que estabelece uma facilidade de utilização de crédito associada a uma conta, permitindo a movimentação da mesma para além do seu saldo, até um limite de crédito previamente estabelecido. São contratos sem plano temporal de reembolso fixado, em que, mediante amortização dos valores em dívida, o consumidor pode reutilizar o crédito.
3. Para efeitos da presente Instrução, consideram-se contratos de duração indeterminada os contratos sem termo e os contratos de renovação automática.
4. No crédito clássico e nos contratos de crédito de duração indeterminada que comportem um plano temporal de reembolso fixado, deve assumir-se, para efeitos de cálculo da TAEG, o seguinte:
 - a) A TAEG é calculada com base, por um lado, na soma dos valores actuais dos créditos utilizados e, por outro lado, na soma dos valores actuais dos reembolsos e dos encargos que tenham sido acordados entre a instituição de crédito e o consumidor, estando à partida definidos os momentos do tempo em que ocorrem os respectivos *cash-flows*;
 - b) Assume-se que o contrato vigora pelo período de tempo acordado e que as obrigações são cumpridas nas condições e datas especificadas no contrato;
 - c) Nos contratos de crédito com taxa de juro variável ou com taxa de juro ou encargos que possam vir a ser alterados no decorrer do contrato, mas cujos valores não sejam quantificáveis no momento da sua celebração, a TAEG é calculada assumindo que estes valores se mantêm fixos no nível inicial;

d) Se no contrato for fixado um plano temporal de reembolso flexível, presume-se que o montante de cada reembolso é o mais baixo previsto nesse contrato;

e) Se um contrato de crédito destinado a financiar um veículo exigir um seguro com coberturas adicionais à da responsabilidade civil, apenas deverá ser incluído no cálculo da TAEG o valor adicional do prémio deste seguro face ao valor de um prémio de seguro de responsabilidade civil para esse mesmo veículo;

f) Sem prejuízo do disposto no número 8 da presente Instrução, que prevê a inclusão de todos os custos ligados ao contrato de crédito no cálculo da TAEG, se o montante total de crédito solicitado pelo consumidor incluir o financiamento de encargos respeitantes à concessão desse crédito, a TAEG deve ser calculada:

(i) Com base no valor do crédito solicitado pelo consumidor, que não inclui esses encargos;

(ii) Com base no valor das prestações referentes ao montante total financiado, que inclui esses encargos.

5. Nos contratos de locação, para efeitos de cálculo de TAEG, além do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, deve assumir-se o seguinte:

a) A TAEG é calculada com base, por um lado, no valor actual da locação, correspondente ao preço do bem deduzido da entrada, e, por outro lado, na soma dos valores actuais das rendas, do valor residual e dos encargos que tenham sido acordados entre a instituição de crédito e o consumidor, estando à partida definidos os momentos do tempo em que ocorrem os respectivos *cash-flows*;

b) A efectiva compra do bem locado, seja a título de exercício de uma opção, seja no âmbito do cumprimento de uma obrigação contratual;

c) Se o contrato se destinar à locação de um veículo e exigir um seguro com coberturas adicionais à da responsabilidade civil, apenas deve ser incluído no cálculo da TAEG o valor adicional do prémio deste seguro face ao valor de um prémio de seguro de responsabilidade civil para esse mesmo veículo.

6. No crédito *revolving*, para efeitos de cálculo da TAEG, deve assumir-se o seguinte:

a) A utilização imediata e integral do limite máximo de crédito colocado à disposição do consumidor;

b) A duração de um ano, com um plano de reembolso correspondente a 12 prestações mensais, de capital e juros, constantes e postecipadas, independentemente da modalidade de reembolso acordada com cada consumidor;

c) Sem prejuízo do estipulado no ponto anterior, no caso do contrato de crédito permitir a utilização do limite máximo de crédito sem que haja lugar à cobrança de juros num período mínimo de 30 dias corridos (período de *free-float*), independentemente da modalidade de reembolso, as prestações constantes e postecipadas referidas na alínea anterior devem ser calculadas de acordo com a fórmula em anexo à presente Instrução, em que se assume que:

(i) A primeira prestação é constituída apenas por capital;

(ii) As restantes 11 prestações são de capital e juros;

d) No caso de créditos *revolving* com duração determinada inferior a um ano, aplica-se o disposto na alínea b), mas considerando o número de prestações mensais igual ao número de meses do contrato;

e) Os *cash-flows* a considerar devem incluir, além do limite máximo de crédito atribuído e das prestações calculadas de acordo com as alíneas anteriores, o valor de impostos, nomeadamente Imposto de Selo, e outros encargos associados ao crédito;

f) Se o limite máximo do crédito ainda não tiver sido estabelecido:

(i) Considera-se que esse limite é de 1500 euros;

(ii) Sem prejuízo do estipulado na sub-alínea anterior, se o limite máximo de crédito tiver um valor mínimo superior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor mínimo; por outro lado, se o limite máximo de crédito tiver um valor máximo inferior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor máximo;

g) O cálculo da TAEG não deverá incluir condições promocionais temporárias, aplicáveis por um período limitado de tempo, nomeadamente isenções de anuidades ou de outras comissões ou taxas anuais nominais mais reduzidas;

h) As condições promocionais permanentes, associadas a toda e qualquer utilização do crédito, à excepção da obtenção de *cash-advance* por meio de cartão de crédito, apenas devem ser

consideradas se tiverem um carácter exclusivamente pecuniário, através de crédito imediato na conta de depósito à ordem do consumidor, por abatimento imediato ao saldo em dívida ou por desconto sobre o preço no momento da compra. Para este efeito:

(i) O valor da promoção deve ser calculado assumindo uma utilização única e integral do limite máximo de crédito;

(ii) No caso de crédito na conta à ordem do consumidor, a TAEG deve ser calculada:

- Com base no valor do limite máximo de crédito, acrescido do valor da promoção;
- Com base no valor das prestações referentes ao valor do limite máximo de crédito;

(iii) Nos casos de abatimento imediato ao saldo em dívida e de desconto sobre o preço no momento da compra, a TAEG deve ser calculada:

- Com base no valor do limite máximo de crédito;
- Com base no valor das prestações referentes ao valor do limite máximo de crédito deduzido do valor da promoção;

(i) No caso dos cartões de crédito não devem ser considerados:

(i) Os encargos e as taxas anuais nominais associados à utilização do cartão de crédito para obtenção de *cash-advance*, excepto se este tipo de utilização for claramente mais frequente;

(ii) As comissões relacionadas com a utilização do cartão de crédito no estrangeiro;

(iii) As taxas de juro e as comissões aplicáveis a utilizações específicas do cartão de crédito, que não correspondam às condições gerais da sua utilização, nomeadamente, comissões específicas cobradas em postos de abastecimento de combustível, promoções relacionadas com a compra de apenas alguns bens ou serviços e promoções em compras realizadas num subconjunto de estabelecimentos comerciais em que o cartão possa ser utilizado;

(iv) As anuidades de cartões emitidos para outros titulares que não o 1.º titular do cartão de crédito;

(v) A anuidade do cartão de crédito, se uma utilização única do limite máximo de crédito, em qualquer momento do tempo, permitir a isenção do seu pagamento;

(vi) Sem prejuízo do referido no ponto anterior, se houver lugar à cobrança de anuidade e posterior devolução, devem ser considerados os respectivos *cash-flows*.

7. Nas facilidades de descoberto, para efeitos de cálculo da TAEG, deve assumir-se o seguinte:

a) Se o contrato for de duração indeterminada, presume-se que o limite máximo do crédito é integralmente utilizado por um período de três meses;

b) Se a duração do contrato de facilidade de descoberto for determinada à partida, a TAEG é calculada com base no pressuposto de que o limite máximo do crédito é integralmente utilizado por toda a duração do contrato;

c) Se o limite máximo do crédito ainda não tiver sido decidido:

(i) Considera-se que esse limite é de 1500 euros;

(ii) Sem prejuízo do estipulado na sub-álnea anterior, se o limite máximo de crédito tiver um valor mínimo superior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor mínimo; por outro lado, se o limite máximo de crédito tiver um valor máximo inferior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor máximo.

8. No cálculo da TAEG são considerados todos os custos, incluindo juros, comissões, impostos e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito, nomeadamente os seguintes:

a) Juros;

b) Comissões, nomeadamente de abertura de contrato, de processamento de prestações e de utilização de crédito;

c) Seguros exigidos por força do contrato de crédito, ou seja, seguros que o consumidor não teria necessariamente que contratar se não contraísse o crédito;

d) Seguros exigidos para obtenção de determinadas condições de crédito;

e) Encargos com outros contratos acessórios exigidos, para além dos previstos nas alíneas c) e d);

f) Custos com garantias exigidas para a obtenção do crédito;

g) Anuidades de cartões de crédito;

- h)** Impostos, nomeadamente Imposto de Selo e IVA;
 - i)** Comissões de mediação de crédito;
 - j)** Os custos conexos, nomeadamente de manutenção de conta que registe simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito, se a abertura de conta for obrigatória para a celebração do contrato de crédito, com a utilização ou funcionamento de meio de pagamento que permita simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito e com outros custos relativos às operações de pagamento.
- 9.** Excluem-se do cálculo da TAEG os seguintes encargos:
- a)** Custos notariais resultantes da celebração do contrato de crédito;
 - b)** Importâncias, diferentes do preço, que seriam sempre suportadas pelo consumidor na aquisição de bens ou serviços, independentemente da celebração do contrato de crédito;
 - c)** Importâncias a pagar pelo consumidor em resultado de um eventual incumprimento.
- 10.** Se necessário, no caso de situações não previstas nos pontos anteriores, devem ser utilizados também os restantes pressupostos de cálculo da TAEG, constantes da Parte II do Anexo I do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho.
- 11.** Para efeitos de cálculo da TAEG, assume-se que cada ano tem 12 meses padrão e que cada mês padrão tem 30 dias, ou seja, assume-se a convenção 30/360.
- 12.** Para períodos inferiores a um mês, o cálculo dos juros diários deve assumir a convenção *Actual/360*.
- 13.** A TAEG é expressa com a precisão de uma casa decimal. Se a décima sucessiva for superior ou igual a 5, a primeira décima é acrescida de 1.
- 14.** A presente Instrução entra em vigor no dia 15 de Agosto de 2009, à excepção do disposto nas alíneas e) do número 4 e c) do número 5, cuja data de entrada em vigor será definida oportunamente.